

A Lei Complementar nº 101, de 2000, na redação do art. 32, estabelece as seguintes considerações sobre operação de crédito:

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica.

[...]

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas pública interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Também deverá ser observado pelos entes, no que diz respeito à contratação de operação de crédito, as normas contidas na Resolução nº 43, do Senado Federal, sendo que dentre elas encontra-se a autorização legislativa, por isso a necessidade de envio de projeto de lei por parte do Executivo aos Legislativo Municipal.

Assim como deverão ser observados também os regulamentos e os procedimentos de instrução dos pedidos de análise, contidos no Manual para Instrução de Pleitos (MIP) - Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios¹, o qual assim dispõe:

7.5 Roteiro de conferência de documentos (...)

1. Autorização do Órgão Legislativo (Artigo 18.10)

Devem ser anexadas no SADIPEM a lei autorizadora e leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informado(s) no Parecer do Órgão Jurídico.

Será aceita a publicação em diário oficial eletrônico ou no endereço eletrônico do Ente na internet.

- Indicação do agente financeiro
- Indicação do valor a ser contratado
- Indicação da destinação dos recursos

¹ https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/modules/mod_pdf_manual/pdf/mip.pdf



2. Parecer do Órgão Técnico (Artigo 18.08)

- Indicação da operação de crédito (valor, destinação e instituição financeira)
- Relação custo-benefício
- Interesse econômico e social da operação
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado
- Assinatura do chefe do Poder Executivo

3. Parecer do Órgão Jurídico (Artigo 18.07)

O Parecer Jurídico a ser anexado no SADIPEM deve estar em conformidade com o modelo disponível no MIP (conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo), o qual deve conter:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e instituição financeira)
- Autorização legislativa
- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente) Inciso III do art. 167 da CF/1988 - Regra de Ouro
- Cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF
- Conclusão
- Assinatura do representante do órgão jurídico
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo
- Data

4. Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso (seção 18.11)

Este documento precisa ser enviado apenas até 30 de março.

Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

- Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas
- Informação do exercício em curso
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo

5. Certidão do Tribunal de Contas (seção 18.14)

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou § 2º do art. 12 da LRF) e arts. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao Ente, de forma global.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de envio do documento pelo SADIPEM. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de exigibilidade da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e /ou de Gestão Fiscal.

- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou § 2º do art. 12 da LRF) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou § 2º do art. 12 da LRF) - Exercícios ainda não analisados



- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 33 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 37 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercício em curso
- Discriminar com clareza o último exercício analisado
- Prazo de validade

6. Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (seção 18.13)

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

- LRF - art. 51, § 1º (CAUC - Item 3.3)

7. Comprovação de Encaminhamento de suas Contas ao Poder Executivo do Estado (seção 18.13)

- Encaminhamento ao Poder Executivo do Estado
- Indicação do exercício conforme o art. 51, § 1º, I da LRF

8. Siconfi (seção 18.13)

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

As informações deverão estar com o status "Homologado" ou "Retificado" no Siconfi, para o Balanço Anual dos exercícios anteriores. Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREO's referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma da Portaria STN nº 896, de 31/10/2017.

Também devem estar homologados no Siconfi os RGF's referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e Órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do ente da Federação. Os entes da Federação que possuem defensoria pública são a União, o DF e os Estados.

- Homologação do RREO
- Homologação do RGF para todos poderes e órgãos
- Homologação do Balanço Anual

9. Cadastro da Dívida Pública - CDP (seção 15)



Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, providenciar a finalização do CDP no SADIPEM.

O CDP deverá estar com a situação "Regular" no SADIPEM. Entre 31/01 e 31/12 de cada exercício, deverá estar com o status "Atualizado e homologado", e os valores da "Dívida Consolidada" e das "Garantias Concedidas" informados na coluna "Valor no RGF" da aba "Comparativo RGF" deverão ser iguais aos informados no Relatório de Gestão Fiscal correspondente.

Além disso, o Chefe do Poder Executivo deve assinar eletronicamente as informações.

Contudo, é necessário ainda que o ente envie o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) Ao Ministério da Fazenda para efetuar a operação de crédito, sendo que este pedido a ser enviado ao órgão, deverá ser realizado através do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM)². O PVL deverá estar acompanhado da proposta da instituição financeira, embasada através de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando o custo-benefício do evento, além de autorização legislativa e comprovação de que existe previsão orçamentária, situações estas impetradas pelo art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, informações sobre o trâmite para inclusão no orçamento do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica;

Concomitantemente, a este pedido de análise deverá ser observado pelos Municípios os limites e condições para realização de operação de crédito, os quais derivam das seguintes legislações, da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	LIMITE	BASE LEGAL
---------------	--------	------------

² Assunto já abordado pelo IGAM no Informativo "Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM.



Regra de Ouro – exercício corrente e anterior	Operação de Crédito < Despesas de Capital	CF, art. 167, III
Dívidas de Municípios	120% RCL	RSF 40/01, art. 3º, II
Operação de Crédito – por exercício	16% RCL	RSF 43/01, art. 7º, I
Amortização, juros e encargos da dívida – por exercício	11,5% RCL	RSF 43/01, art. 7º, II
Garantias Concedidas	22% RCL ³	RSF 43/01, art. 9º
ARO's por exercício	7% RCL	RSF 43/01, art. 10

Para que possa ser realizada, ou não, a operação de crédito, deverá haver o balizamento do valor do empréstimo com os juros e prazos de amortização comparada com a situação financeira local e o interesse público advindo do financiamento, situação que necessita a remessa de tais informações junto com o Projeto que autorizará a operação de crédito, para auxiliar o Poder Legislativo na sua tomada de decisão.

Quanto ao débito em conta corrente como forma de garantia para concessão de financiamento, comumente solicitado pelas instituições, convém lembrar que esta forma de garantia não está prevista na Resolução do Senado Federal, estando somente à vinculação de receitas próprias como forma de garantia de financiamentos a longo prazo segundo art. 47 da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal:

Resolução nº 43, de 2001 – Senado Federal:

Art. 47. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Portanto, este tipo de garantia de pagamento da obrigação, mesmo que seja somente em caso de inadimplência deve ser revisada, pois há a ocorrência de privilégio ao fornecedor, fato este vedado pelo Decreto Lei nº 201, de 1967 e Lei Federal nº 8.666, de 1993, art. 5º.

Outra garantia que é facilmente encontrada nestes tipos de operações pelos entes Municipais e o desconto no caso de inadimplência do montante das receitas a serem recebidas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), porém este tipo de garantia encontra

³ Pode ser aumentado para 32%.



vedação imposta pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, bem não atende ao que expressa o art. 47 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal⁴.

Reforça-se que este tipo de assunto, já foi alvo de notícia divulgada, nacionalmente, pelo Jornal Nacional, conforme se pode verificar no seguinte link: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/edicoes/2018/02/01.html#!v/6468828>.

Assim, percebe-se que constitucionalmente não haveria a possibilidade de ser inserido dispositivo no Projeto de Lei dando como garantia a retenção no FPM ou ICMS do pagamento do empréstimo, em virtude da sua constituição (impostos). Todavia, sabe-se que as Instituições Financeiras têm exigido essa condição dos Municípios para a efetiva realização da operação de crédito, por isto a existência do dispositivo em questão.

Indica-se ao Poder Executivo pra que solicite a justificativa formal e por escrito, junto à Instituição Financeira, sobre a vinculação das receitas em comento em lei como condição à contratação da operação de crédito.

Texto produzido por:

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato

Contadora, CRC/RS 084.186/O-7

Consultora Contábil do IGAM

Paulo César Flores

Contador, CRC/RS 47.221

Sócio Diretor do IGAM

⁴ Art. 47. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.



Aprovo. Em, 29-III-2018

PROCESSO N° 00400.000266/2018-87

INTERESSADO: Caixa Econômica Federal

PARECER N° GMF-07

Adoto, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N. 0002/2018/GAB/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 28 de março de 2018.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Advogada-Geral da União

PUBLICADO NO D.O.U.
EM 04/04/2018
SEÇÃO 1 PÁG. 14/16

PLE 028/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 011853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDDEBF1EDDFF9DF80C69





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 2/2018/GAB/CGU/AGU

NUP: 00400.000266/2018-87

INTERESSADA: Caixa Econômica Federal.

ASSUNTO: Oferecimento dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios a título de garantia em operações de crédito celebradas entre entes subnacionais e instituições financeiras federais.

EMENTA:

ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DEMAIS ATOS NORMATIVOS A SER UNIFORMEMENTE SEGUIDA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS A TÍTULO DE GARANTIA EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO CELEBRADAS ENTRE ENTES SUBNACIONAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 167, INCISO IV E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exma. Sra. Advogada-Geral da União,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 98/2018/CAIXA (fls. 1-4), encaminhado pela Caixa Econômica Federal à Exmª Srª Advogada-Geral da União, tendo como anexos “PJ DIJUR 001/2018” (fls. 05 a 19) e “Nota Técnica Operações com Entes Públicos” (fls. 20 a 22).
2. Em síntese, a questão trata da viabilidade ou não da realização de operações de crédito por bancos públicos com os respectivos entes federados mediante a utilização, para fins de garantia, dos recursos relativos aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios - arts. 158 e 159 da CF/88.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

3. Conforme se vê no “PJ DIJUR 001/2018”, a Caixa entende pela viabilidade da utilização, em operações de crédito para fins de garantia por ela promovidas, dos recursos relativos aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. Argumenta-se, em suma, que os recursos advindos de tais repasses são de titularidade própria do ente destinatário e não estão sujeitas à vedação de vinculação de receitas tratada no inciso IV art. 167 da CF/88. Menciona a Caixa precedentes judiciais, com destaque para o acórdão proferido no RE nº 184.116 (Relator Ministro Marco Aurélio).
4. Ocorre que, conforme externado na “Nota Técnica Operações com Entes Públicos”, *“em razão de interpretação restritiva dada ao dispositivo constitucional pelo Ministério da Fazenda, o Conselho de Administração da CAIXA determinou, por proposta de sua Presidente, a suspensão dessas operações até que haja um consenso sobre o tema, mantendo apenas aquelas que contam com garantia da União.”*
5. Dessa forma, no “Ofício nº 0098/2018/CAIXA”, explicitou-se que tal providência tem provocado relevantes impactos na manutenção das atividades dos entes estatais, frisando-se que *“existem hoje no estoque de contratações com o Setor Público, mais de R\$ 60 bilhões em operações de crédito com a aplicação de recursos nas atividades sociais com Estados e Municípios, sendo que dessas, mais de R\$ 42 bilhões (ou seja: cerca de 2/3 do total) foram viabilizadas a partir da utilização da garantia apontada.”*
6. Nesse cenário, por meio do Ofício nº 0098/2018/CAIXA, essa instituição bancária solicitou a análise e a emissão de parecer sobre o tema por parte da Advocacia-Geral da União, com base na Lei Complementar nº 73/1993, a fim de conferir segurança jurídica à matéria no âmbito da Administração Pública Federal.
7. Dito isso, vale registrar que tramita no Tribunal de Contas da União o processo administrativo TC 005.218/2018-7, instaurado a partir de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para apurar eventual irregularidade em operações de crédito de entes subnacionais tendo como garantia a



2



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

8. Nessa representação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União pleiteou que fosse determinado, em sede de cautelar, que as instituições financeiras federais deveriam se abster de firmar contratos de financiamento com entes subnacionais tendo como garantia a vinculação de receitas do FPE e FPM, bem como que o Banco Central do Brasil deveria informar a todas as instituições financeiras sobre a impossibilidade de realização desse tipo de operação. No mérito, o aludido órgão pugna pela procedência da representação, com a confirmação do seu pedido cautelar.

9. Em sequência, o eminente relator, Ministro José Múcio, concluiu que havia “dúvidas razoáveis acerca da existência dos pressupostos para adoção da medida cautelar pleiteada na inicial” e determinou a oitiva prévia do Banco Central do Brasil, da Caixa, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil, do Banco do Nordeste do Brasil, do Banco da Amazônia e da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de “obter elementos adicionais para a formação do juízo de cognição sumária, antes de resolver pela necessidade ou não de suspender a concessão dos financiamentos em questão”.

10. No âmbito do referido processo administrativo, a Caixa, mediante o Ofício nº 9/2018/DIUR/CAIXA, corroborou o seu entendimento sobre o tema no sentido de ser juridicamente viável, em operações de crédito por ela promovidas, a utilização, para fins de garantia, dos recursos relativos aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, do que se destaca:

- Como regra, a Constituição Federal veda a vinculação de receitas próprias de impostos a órgãos, fundo ou despesa, excepcionando expressamente a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos que tratam do FPM e FPE na forma do art. 167, inciso IV, da Constituição da República;
- **É permitida a vinculação inclusive de receitas próprias de impostos para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos com esta** (art. 167, §4º da Constituição da República);
- Na jurisprudência é farto o entendimento de que Estados e Municípios, por intermédio de seu Poder Executivo e devidamente autorizado por Poder Legislativo respectivo, podem oferecer garantias às instituições financeiras com base no FPM e FPE.

PLE 028/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDDEBF1EDDDFF9DF80C69





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

5. Nesta linha, há mais de 20 (vinte) anos a CAIXA vem operando com Estados, Municípios e Distrito Federal com base em tal entendimento que, inclusive, já contou com o respaldo de julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 184.116, julgado em 07/11/2000.

6. Em razão de interpretação restritiva dada ao dispositivo constitucional pelo Ministério da Fazenda, o Conselho de Administração da CAIXA determinou, por proposta de sua Presidente, a suspensão dessas operações até que haja um consenso sobre o tema, mantendo apenas aquelas que contam com garantia da União [...].

13. Dessa forma, a suspensão das operações de crédito a entes públicos prejudica a população brasileira, sendo imperiosa a sua retomada no menor espaço de tempo possível, de maneira a não prejudicar ainda mais a atual situação de dificuldade verificada nos Estados e Municípios brasileiros [...].

14 [...] CAIXA possui entendimento, conforme adiante será melhor desenvolvido, que a vedação contida na Carta Maior (CF, art. 167, IV) somente se refere à vinculação de impostos próprios para a prestação de garantias em contratos de empréstimos com Instituições Financeiras; situação diversa daquela posta na r. Representação, portanto [...]. (Grifou-se).

11. Instado a se manifestar, o Banco Central do Brasil, mediante o Parecer Conjunto 174/2018-BCB/Difis/PGBC, não adentrou o mérito da questão jurídica em destaque. O Bacen manifestou, em aferição das operações da Caixa em 2017, que o acionamento da garantia concedida teria apresentado baixa execução, por volta de 3% (três por cento) a 4% (quatro por cento) do saldo devedor global, senão vejamos:

13. Ademais, a discussão de que trata o vertente processo envolve, na essência, a organização das finanças públicas e sua relação com o sistema tributário nacional, dentro do Título "Da Tributação e Do Orçamento" da Constituição de 1988. Tais matérias extrapolam a área de atuação desta Autarquia, que não detém atribuições em matéria tributária, fiscal e orçamentária. Pondera-se, destarte, que, por abranger controvérsia jurídica, a análise do assunto mais se amolda às atribuições constitucionais e legais da Advocacia-Geral da União, que, por seus órgãos competentes, mostra-se apta a prestar à Corte de Contas os pertinentes subsídios na matéria.

14. Assim, o BCB pede vênica para deixar de apresentar contribuição mais específica em relação à correta interpretação do art. 167 da Constituição - aspecto relacionado com o requisito do *fumus boni iuris* para eventual concessão da medida cautelar - por lhe faltar competência legal e até mesmo expertise no tema [...].

45. Importante destacar que, no caso específico da Caixa (principal agente concedente desse crédito), tem-se mostrado muito baixa a necessidade de recorrer ao bloqueio ou débito de saldo. Levantamento nas operações da Caixa no decorrer de 2017 apontou que as execuções de garantia (bloqueio de saldo) são raras. De um saldo estimado de fluxo de recebimento das parcelas das operações de crédito de R\$ 190 milhões mensais, apenas cerca de 3% a 4% do saldo devedor global é pago em atraso com o acionamento da garantia.

(Grifou-se).



Handwritten signature



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

12. Outrossim, nos autos do processo administrativo TC 005.218/2018-7, a Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 7/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, destaca que os aspectos jurídicos do caso não seriam abordados em razão do Memorando SEI nº 11/2018/PGFN-MF, tendo tratado das competências daquela Secretaria e dos riscos da União diante da situação fiscal dos entes subnacionais, do novo sistema de garantias da União e dos resultados decorrentes da discussão judicial da execução de garantias e contragarantias. Em síntese, a STN concluiu que:

72. A deterioração da situação fiscal pode: (i) ampliar a pressão sobre o sistema de garantias da União, que, embora esteja sendo reformulado para evitar o risco dos Estados e Municípios em pior situação, pode ser alvo de novos questionamentos judiciais que coloquem em discussão parte importante dos haveres do Governo Federal; e (ii) aumentar a competição entre a União e seus bancos pelas garantias oferecidas pelos entes subnacionais, podendo afetar os fluxos de dividendos e aportes de capital desses bancos com o Tesouro.

73. Posto isso, a utilização dos recursos próprios e dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios pelos bancos públicos federais como garantias dos pagamentos pode viabilizar a concessão de créditos para entes que podem não conseguir honrar seus pagamentos, os quais, destaque-se, serão feitos por uma gestão posterior que não opinou sobre sua contratação ou sobre o uso dos recursos.

74. Além disso, a viabilidade financeira dos bancos públicos federais, assim como todo o sistema financeiro nacional, é garantida, em última instância, pela União. Caso se ampliem os eventos de defaults, ela precisará, para proteger a estabilidade macroeconômica e viabilizar o crescimento e o emprego, elaborar recorrentes políticas de resgate, que trazem consigo efeitos deletérios de risco moral de tal monta que é recomendado, sempre que possível, evitar o manejo continuado dessas políticas.

13. É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

14. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada na interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação.

15. A função do parecer ora subscrito, focado exclusivamente na interpretação do art. 167, IV e § 4º, da Constituição, é avaliar a possibilidade jurídica de apresentação dos fundos de participação constitucional pelos entes subnacionais em garantia a operações de crédito. Considerada a complexidade do ato, que não se encerra no viés

25





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

jurídico, eventuais riscos sistêmicos atinentes ao equilíbrio fiscal da federação ou ao Sistema Financeiro Nacional ficam adstritos à competência da Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, respectivamente.

a. O OFERECIMENTO DO FPE E DO FPM COMO FORMA DE GARANTIA À LUZ DO ART. 167, INCISO IV E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO

16. Ao estabelecer as matérias e condutas que são vedadas na elaboração dos orçamentos, a Constituição proíbe a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, com exceção das ressalvas previstas no inciso IV do art. 167:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

17. Como deixa entrever o texto constitucional, a afetação da receita dos impostos somente é admitida, em caráter taxativo, nos casos de¹: i) repartição constitucional dos impostos; ii) destinação de recursos para a saúde, desenvolvimento do ensino e atividade de administração tributária; iii) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; e iv) oferecimento de garantia e contragarantia à União e pagamento de débitos com esta.

18. É fundamental observar que a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na receita tributária da União e dos Estados por meio dos fundos constitucionais, regulada pelo art. 159 da Constituição, foi ressalvada expressamente da

¹ Além das hipóteses elencadas no art. 167 da Constituição, são admitidas a vinculação de receitas de impostos nos arts. 204, parágrafo único, e 216, § 6º.

26.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

vedação de vinculação das receitas dos impostos prevista no art. 167, inciso IV, da Carta.

19. Essa exceção constitucional se justifica pelo fato de as transferências constitucionais do art. 159 da Constituição não constituírem receitas derivadas do poder impositivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas sim produto de repasse constitucional decorrente do federalismo de cooperação.

20. Os valores resultantes da aplicação dos percentuais incidentes sobre o produto da arrecadação dos impostos federais transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios são recursos próprios desses entes, porém não são receitas oriundas de sua competência tributária.

21. É por essa razão que o inciso IV do art. 167 da Constituição afasta, de forma peremptória, a vedação constitucional de vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa quando se tratar da repartição constitucional de impostos – notadamente a participação nos Fundos – regulada pelo art. 159 da Carta Política.

22. De fato, os recursos dos fundos de participação não têm natureza de receita de impostos para fins de incidência do art. 167, inciso IV, Constituição, como bem ponderado por Gustavo Binembojm²:

Sabe-se que o FPE e o FPM, de fato, são nutridos por receitas de impostos federais (Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), nos termos do disposto no art. 159 da Constituição. Diante disso, questiona-se se os recursos repassados pela União, no bojo do FPE e do FPM, seriam impostos, sujeitos ao princípio da não vinculação. A resposta é negativa.

Nada obstante os fundos de participação tenham origem fiscal, não é correto dizer que os seus recursos mantenham tal natureza quando ingressam nos cofres dos Estados e Municípios. Em verdade, após sua regular constituição e distribuição, os fundos revestem-se de natureza meramente contábil, sendo típica receita pública do ente federativo que a recebe. Em outras palavras: quando os recursos do FPE ou do FPM são transferidos do Tesouro Nacional para os Estados e Municípios, deixam de ser receita de impostos. Até mesmo porque aqueles entes não têm qualquer ingerência sobre tais exações federais dirigidas aos fundos de participação. Eles apenas participam do resultado final do montante arrecadado pela União. Por isso, tais valores são contabilizados nos cofres estaduais e municipais não como receitas de impostos, mas como transferências intergovernamentais. E é justamente por essa razão que não se lhes aplica a vedação do inciso IV do art. 167.

² BINENBOJM, Gustavo. Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – v. 2, n. 7 (jan./jun. 2014) Rio de Janeiro: O Tribunal.

7.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

23. Partindo dessa premissa fundamental, é fora de dúvida que Estados, Distrito Federal e Municípios possuem autorização constitucional para vincular, nos limites de sua autonomia orçamentária e financeira, suas quotas sobre receitas provenientes dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios listadas no art. 159 da Constituição.³
24. A possibilidade de vinculação dos recursos entregues aos Fundos de Participação regulados pelo art. 159 da Constituição significa que os entes subnacionais podem destinar suas quotas em tais recursos para oferecimento de garantia ou contragarantia em suas operações – inclusive aquelas celebradas diretamente com as instituições financeiras.
25. No exercício da autonomia consagrada no art. 18, *caput*, da Constituição, os Estados, Distrito Federal e Municípios podem dispor sobre a aplicação e eventual afetação dos recursos ligados aos Fundos de Participação. Assim sendo, mostra-se

³ Art. 159. A União entregará:

- I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:
- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 - b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
 - c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
 - d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
 - e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.
- III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.
- § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.
- § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
- § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.
- § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.



Handwritten signature



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

possível a utilização de suas quotas nesses Fundos do modo que melhor lhes aprouver, vinculando-as como garantia em seus negócios jurídicos, nos termos de prévia autorização legislativa, se assim corresponder às necessidades próprias e ao interesse público.

26. A respeito, merece ser trazida à baila decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relacionada ao Fundo de Participação dos Municípios:⁴

(...) A receita decorrente do FPM é classificada como transferência, o que não se confunde com receita de impostos, esta, sim, impossível de ser vinculada previamente a órgão, fundo ou despesa. (...) Essa transferência é composta por dois impostos – de Renda e Sobre Produtos Industrializados – ambos de competência da União. No entanto, relativamente aos municípios, esses recursos não constituem receita de seus impostos, uma vez que foge à sua competência a respectiva arrecadação, ingressando em sua Receita como transferências intergovernamentais.¹ Dessa forma, desde já, firmo o entendimento de que o inciso IV, do art. 167, da Carta Magna, e, por conseguinte, a Súmula TCMG nº 96, não se aplicam aos recursos do FPM, pois estes recursos, no âmbito do município, não são receitas de impostos, mas sim receitas correntes provenientes de transferências governamentais. Portanto, respondo o primeiro questionamento do Consultante, no sentido de que nada impede que o município vincule percentual do FPM para custear despesa com contribuição devida a Associação de Municípios. (Grifou-se).

27. As razões de decidir ora descritas impõem a conclusão de que a vedação de vinculação das receitas de impostos a órgãos, fundos e despesas abrange apenas o produto dos impostos arrecadados na competência do próprio Estado ou Município que os esteja a vincular, tendo a sua participação nos Fundos, regulada pelo art. 159 da Constituição, sido ressalvada pelo próprio texto constitucional no art. 167, inciso IV.

28. Na esteira desse raciocínio, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vinculação de recursos oriundos de repartição constitucional, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal. CONDENAÇÃO JUDICIAL - ACORDO - PARCELAMENTO. Em se

⁴ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, Processo nº 809502, Consulta. Conselheiro Relator: Antônio Carlos Andrada.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

tratando de acordo relativo a parcelamento de débito previsto em sentença judicial, possível é a dispensa do precatório uma vez não ocorrida a preterição. ACORDO - DÉBITO - ICMS - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. A vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada a tributos próprios.

(RE nº 184116, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 07/11/2000, DJ 16-02-2001 PP-00139 EMENT VOL-02019-02 PP-00419).

29. Ao lado dessa autorização de afetação de receitas na participação dos fundos, o § 4º do art. 167 da Constituição permite a vinculação em favor da União de receitas tributárias próprias dos Estados e dos Municípios, bem como os repasses previstos nos arts. 157, 158 e 159, inciso I, *a e b*, e II da Carta Magna, para fins de garantia ou contragarantia e pagamento de débitos.
30. Pela sua relevância, cumpre transcrever o dispositivo em questão:
- §4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a e b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Grifou-se).
31. Como se percebe, o texto constitucional permite que a União aceite como garantia e contragarantia os recursos repassados ao FPE e ao FPM com base nos incisos I, alíneas *a e b*, e II do art. 159, podendo, em caso de inadimplência, satisfazer diretamente seus créditos por meio da apropriação desses valores.
32. Logo, podem os entes subnacionais, quando celebram contrato com a União, oferecer de forma livre e espontânea suas quotas nos respectivos fundos como garantia ou contragarantia e, nesse caso, a União, por expressa autorização constitucional, pode honrar e amortizar o débito em caso de não cumprimento da obrigação contratual.
33. Situação diferente ocorre quando as quotas dos fundos de participação são oferecidas a título de garantia ou contragarantia em operação com outros sujeitos que não a União. Nessa hipótese, os entes subnacionais, devidamente autorizados por lei estadual ou local, oferecem um determinado percentual das quotas dos fundos de participação apenas como garantia contratual.
34. Em outros termos, o repasse direto dos valores dos fundos de participação

10.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

como forma de extinção da obrigação contratual sem o aporte na contabilidade dos entes subnacionais só é admitida em contratos firmados com a União, por força do § 4º do art. 167 da Constituição.

35. Há de se alertar, por fim, que a execução das quotas dos fundos de participação dadas em garantia nos contratos nos quais a União não figura como parte não enseja ofensa ao art. 160 da Constituição. É que o escopo desse preceito constitucional é assegurar a autonomia entre os entes federados por meio da vedação de retenção ou restrição à entrega dos recursos por parte do ente repassador. Portanto, a norma destina-se à União e aos Estados no âmbito da repartição de receitas tributárias.

36. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI Nº 5.107/1966 E LEI Nº 8.036/1990. SERVIDORES CELETISTAS. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO FGTS. DIREITO ASSEGURADO PELA CF/1988. ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT. RETENÇÃO DE COTAS DO FPM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o art. 2º da Lei nº 5.107/1966, todas as empresas eram obrigadas a depositar o valor da contribuição ao Fundo, fosse o empregado optante ou não. A conta era aberta em nome da empresa, com depósitos individualizados para cada empregado não optante.
2. A partir da Constituição de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III. Os empregados que permaneceram no mesmo emprego sem exercer a opção pelo FGTS, submetem-se a dois regimes diversos: o anterior até 05/10/1988, não optante, e o posterior, optante. Desde a vigência da Constituição, o único regime passou a ser o FGTS para os trabalhadores regidos pela CLT, de sorte que é despidianda a existência de documento formalizando a opção do empregado.
3. Antes da Constituição de 1988, não havia óbice à adoção simultânea do regime estatutário e do regime trabalhista na contratação de servidores/empregados públicos. A existência de quadro de pessoal ocupante de cargos públicos (regime estatutário) não exclui a possibilidade de que o Município também celebrasse contratos trabalhistas.
4. Improcede o argumento de que, após a Constituição de 1988, os servidores públicos não fazem jus ao FGTS. A estabilidade outorgada pelos arts. 19 do ADCT e 41, caput, da CF/1988, não converte automaticamente o regime celetista em estatutário. A intenção do art. 19 do ADCT não foi o de transformar empregos em cargos públicos, mas unicamente de estabilizar os funcionários regidos pela CLT, até que se adequassem ao art. 39 da CF/1988, submetendo-se a concurso público para ingressar no regime estatutário.
5. Não afronta o artigo 160 da CF/88 a realização de parcelamento garantido por cotas do Fundo de Participação dos Municípios. A retenção de cotas do FPM não resulta de imposição, mas de livre opção do próprio autor, ao assinar o acordo com a CEF, com base em previsão legal. O art. 27 da Lei


11.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Complementar nº 77/1993 autoriza a retenção do FPM, por opção do Município devedor, para fins de amortização da dívida para com o FGTS.

6. Tendo em mente que a lide envolve dois entes públicos (a CEF atua como gestora do FGTS), a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. O elevado valor da causa implicaria excessiva oneração do Município, caso fosse utilizado esse parâmetro de valoração.

(TRF4, APELREEX 2001.70.00.038674-7, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 27/06/2012).

37. Como bem demonstrado na decisão acima, a retenção de cotas na situação de sua oferta pelos entes subnacionais em garantia de operações de crédito resulta do exercício da autonomia federativa do ofertante, mediante a feitura de negócio jurídico autorizado em lei com a instituição financeira eleita.
38. Em resumo, a manifestação ora apresentada, resguardando a segurança jurídica, mantém a interpretação que já era adotada, há mais de 20 (vinte) anos, quanto à possibilidade jurídica da realização de operações de crédito por entes subnacionais, com outros sujeitos que não a União, tendo como garantia a vinculação de recursos do FPE e do FPM.
39. Destarte, o Banco Central do Brasil declarou que, após aferição das operações da Caixa em 2017, houve baixo uso das quotas de fundos concedidas em garantia. Apenas 3% (três por cento) a 4% (quatro por cento) do saldo devedor global foram bloqueados.
40. Quanto aos eventuais riscos apontados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nada impede que esse órgão, dada a sua atribuição atinente ao equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional e à administração das dívidas públicas mobiliária e contratual, proponha futuros instrumentos de equalização do cenário apresentado.
41. A adoção de medidas que na prática se traduzam em vedação de acesso ao crédito pelos entes subnacionais, sem amparo no texto constitucional, geraria uma situação de desequilíbrio federativo igualmente não desejável, ofensiva à organização político-administrativa assegurada no art. 18 da Constituição, podendo comprometer, inclusive, o princípio da segurança jurídica e o seu corolário do ato jurídico perfeito.
42. Dois grandes princípios podem ser extraídos da interpretação da Suprema

12.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Corte no tocante a relação federativa, quais sejam, a valorização da autonomia dos entes federados e, por outro lado, a responsabilidade diferenciada da União em um federalismo de cooperação.⁵ Tal orientação jurisprudencial, por sua força persuasiva, também deve nortear a presente questão. Afinal, a interpretação do art. 167, IV e § 4º, da Constituição, deve considerar a autonomia dos entes subnacionais, notadamente, na utilização dos recursos do FPM e FPE que lhe são próprios, sem desconsiderar a importância de se buscar o melhor equilíbrio entre a utilização dessa garantia e a situação fiscal do ente federativo.

III- CONCLUSÃO

43. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada na interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação, no caso, a interpretação do art. 167, IV e § 4º, da Constituição. Considerada a complexidade do ato, que não se encerra no viés jurídico, eventuais riscos sistêmicos atinentes ao equilíbrio fiscal da federação ou ao Sistema Financeiro Nacional ficam adstritos à competência da Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, respectivamente.
44. Realizadas as considerações acima, conclui-se que, nos termos do art. 167, IV e § 4º, da CF, os recursos vinculados a fundos de participação, ofertados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, podem ser aceitos como garantia nas operações celebradas por entes subnacionais com as instituições financeiras federais.
45. Quanto aos eventuais riscos apontados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nada impede que esse órgão, dada a sua atribuição atinente ao equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional e à administração das dívidas públicas mobiliária e contratual, proponha futuros instrumentos de equalização do cenário apresentado.
46. A adoção de medidas que na prática se traduzam em vedação de acesso ao

⁵ Uma coletânea dessas decisões pode ser encontrada na manifestação da STN em capítulo próprio (itens 64 e seguintes).





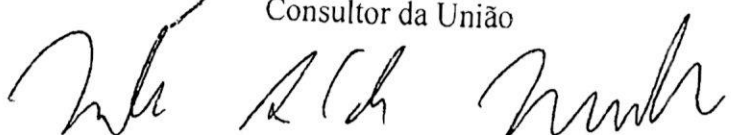
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

crédito pelos entes subnacionais, sem amparo no texto constitucional, geraria uma situação de desequilíbrio federativo igualmente não desejável, ofensiva à organização político-administrativa assegurada no art. 18 da Constituição, comprometendo, inclusive, o princípio da segurança jurídica e o seu corolário do ato jurídico perfeito.

47. A interpretação do texto constitucional deverá considerar a autonomia dos entes subnacionais, notadamente, na utilização dos recursos do FPM e FPE que lhe são próprios, sem desconsiderar a importância de se buscar o melhor equilíbrio entre a utilização dessa garantia e a situação fiscal do ente federativo.

Brasília, 26 de março de 2018.


ANDRÉ RUFINO DO VALE
Consultor da União


MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS
Consultor-Geral da União



Institucional

Atuação

Órgãos Centrais

Concursos

Centrais de Conteúdos

- [Imagens](#)
- [Vídeos](#)
- [Áudios](#)
- [Publicações](#)
- [Eventos](#)

Parecer confirma utilização de fundos como garantia em empréstimo com bancos públicos

Publicado : 04/04/2018 - Alterado : 10/04/2018

 Compartilhamento:    

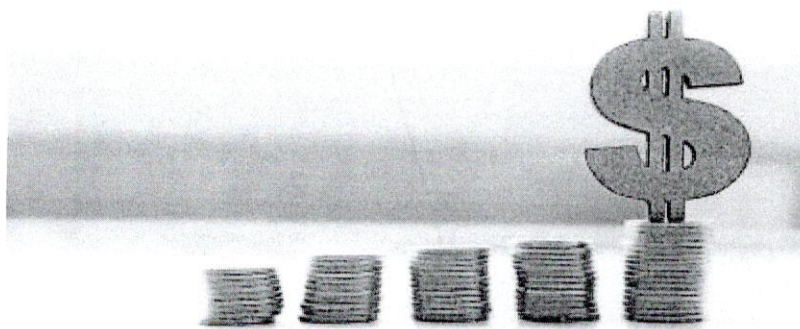


Imagem: freepik.com

Estados e municípios podem utilizar os recursos que recebem dos respectivos fundos de participação como garantia em operações de crédito celebradas com instituições financeiras federais. É o que estabelece parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) que ganhou caráter vinculante – ou seja, deverá ser observado por toda a administração pública federal – após ter sido assinado pela advogada-geral da União, ministra Grace Mendonça, e pelo presidente da República, Michel Temer.

Publicado nesta quarta-feira (04/04) no Diário Oficial da União, o entendimento foi consolidado após a AGU receber consulta da Caixa Econômica Federal, que pediu para que fosse dada segurança jurídica ao procedimento. No parecer, a Advocacia-Geral observa que, embora a Constituição Federal vede de uma forma geral a vinculação de receitas de impostos, ela expressamente ressalva que não estão sujeitas à tal restrição as oriundas dos fundos de participação de estados e municípios (art. 167, inciso IV).

Isso ocorre, segundo a AGU, porque os recursos dos fundos deixam de ser receita de impostos e passam a ser transferências intergovernamentais quando ingressam nos cofres de estados e municípios. Desta forma, proibir o uso de tais verbas como garantia em operações de empréstimos ofenderia a autonomia político-administrativa dada pela Constituição aos entes federativos.

“Assim sendo, mostra-se possível a utilização de suas quotas nesses fundos do modo que melhor lhes aprouver, vinculando-as como garantia em seus negócios jurídicos, nos termos de prévia autorização legislativa, se assim corresponder às necessidades próprias e ao interesse público”, resume trecho do parecer.



Por fim, a Advocacia-Geral lembra que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a validade da vinculação de verbas oriundas de repartição constitucional de receitas (Recurso Extraordinário nº 184116) e que, de acordo com levantamento do Banco Central, a Caixa raramente precisa acionar tal garantia. No ano passado, por exemplo, apenas de 3% a 4% do saldo devedor no âmbito das operações de crédito realizadas por estados e municípios precisou ser pago desta forma.

"Cabe esclarecer que a interpretação normativa não afasta a necessidade de análise de risco de crédito por parte das instituições financeiras", explica a advogada-geral, Grace Mendonça.

A íntegra do documento está disponível [neste link](#).

Assessoria de Comunicação

[« Notícia anterior](#)

[Próxima notícia »](#)

Documentos

Parecer Vinculante	Arquivo	Tamanho
		552,96 KB

Notícias Relacionadas

[AGU comprova validade de critérios utilizados para repasses de verbas a municípios](#)
[Advocacia-Geral evita aumento indevido de repasse de fundo a município da Bahia](#)

Acesso à Informação

[Acesso à Informação na AGU](#)

[Institucional](#)

[Comissão de Ética](#)

[Ações e Programas](#)

[Participação Social](#)

[Convênios](#)

[Auditorias](#)

[Despesas](#)

[Licitações e contratos](#)

[Servidores](#)

[Perguntas frequentes](#)

[Serviço de Informação ao Cidadão - SIC](#)

[Informações Classificadas](#)

Institucional

[História](#)

[Competência](#)

[Estrutura Organizacional](#)

[Principais cargos e ocupantes](#)

[Atuação Internacional](#)

[Contato](#)





PREFEITURA DE SÃO PAULO

PARECER PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM Nº 11.776 DE 21 DE AGOSTO DE 2017

EMENTA 11.776 - PGM

Utilização da transferência constitucional do ICMS ao Município como garantia em contrato de empréstimo. Profundas divergências jurídicas acerca da interpretação do art. 167, IV, da Constituição da República. Informação nº 2.732/2010 - PGM.AJC. Risco jurídico que deve ser avaliado pelo gestor público quando da opção pela forma de garantia.

Processo SEI 6012.2017/0000462-1

São Paulo, 17 de agosto de 2017

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSUNTO: Contratação de operação de crédito para financiamento do Programa Asfalto Novo. Utilização de repasses do ICMS ao Município como garantia.

Informação nº 1.234/2017-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria Geral do Consultivo

Senhor Coordenador Geral

Trata-se de pedido, formulado pela pasta interessada e dirigido à Junta Orçamentária-Financeira (JOF), para contratação -- mediante processo competitivo -- de operação de crédito para financiamento do programa 'Asfalto Novo', mais especificamente para recapeamento das Avenidas Paulista Bernardino de Campos. A operação teve seu mérito e prosseguimento aprovados pela JOF (doc 3759250).

SF/SUTEM propôs garantir o futuro contrato com parcela dos recebíveis de ICMS, decorrentes da repartição constitucional de receitas (doc 3764994). Nos termos da referida manifestação:

"Vale ressaltar que para aumentar a competitividade do chamamento e ampliar os benefícios econômicos para o Município, propõe-se garantir o adimplemento integral da operação de crédito em questão por meio do fluxo de transferências estaduais a título de cota-parte do ICMS do Município, em linha com prática frequente nessas contratações, adotadas por diversos municípios em todo o país e adotada como alternativa por diversas instituições de fomento ligadas à em
públicos em âmbito nacional.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf> CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDEBF1EDDDFF9DF80C69



Do ponto de vista financeiro, observa-se que a existência da possibilidade da concessão dessa garantia em contrato de mútuo tem por finalidade reduzir o custo de captação para o Município, ao mesmo tempo em que se reduz a complexidade da operação, haja vista que a alternativa seria obtenção de garantia prestada pela União Federal, caso no qual haveria a formulação de pleito específico à Secretaria do Tesouro Nacional, além de ser necessário o oferecimento de contragarantia da parte do Município à União, chegando-se, do ponto de vista econômico, ao mesmo resultado final.

Em que pese o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal prever a vedação de vinculação de receitas de impostos a despesas, órgãos ou fundos, consideramos que esse dispositivo da Constituição não se aplica ao presente caso vez que cota-parte do ICMS é legalmente classificada como receita de transferência, não se confundindo com receita de impostos, conforme preconiza o Anexo I da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, combinada com o artigo 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

SF/ASJUR, por sua vez, discordou da posição, embora tenha reconhecido que não se trata de questão pacífica. Nos termos da manifestação da assessoria jurídica da pasta (doc. 3793577):

"Em primeiro lugar, a despeito de o Anexo I da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163, de 4 de maio de 2001, à luz da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, classificar a cota-parte do ICMS como receita de transferência, temos que tal classificação possui caráter preponderantemente contábil², não afastando, no que toca à natureza jurídica da receita, a qualidade de derivada (oriunda de tributação), ou seja, receita de imposto.

(...)

*Desse modo, quanto à natureza jurídica, consideramos ser a cota-parte de ICMS **receita de imposto transferida**, sendo, portanto, abarcada pelo disposto no artigo 167, IV, da Constituição, haja vista que tal norma, ao vedar a vinculação de "receita de impostos", não faz distinção entre receita de imposto arrecadada pelo próprio ente e receita de imposto transferida."*

No mais, SF/ASJUR trouxe à baila julgados do STF (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.291/RS) e do órgão especial do TJ/SP (ADI nº 2077592-67.2015.8.26.0000), que confirmariam a posição externada, ainda que também cite outro julgado do órgão especial desse mesmo tribunal em sentido contrário (ADI nº 0142749-60.2011.8.26.0000) -- ou seja, no sentido de que a vedação atingiria apenas impostos próprios. Ao final, diante da divergência verificada, propõe remessa da questão à Procuradoria Geral, o que foi acatado pelo titular da pasta.

É o relato do necessário.

Esta Procuradoria Geral já admitiu, em ocasião anterior (Informação nº 2.732/2010 - PGM.AJC, doc. 4216634), a utilização do repasse constitucional do ICMS como garantia -- no caso, garantia de um contrato de parceria público-privada --, por entender que "não sendo o Município o ente federativo titular do tributo (o imposto é estadual), não haverá, sob o ponto de vista lógico, vinculação

PLE 028/2019 - AUTORIA: Erecivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDEBF1EDDFF9DF80C69



de impostos vedada pela Constituição (art. 167, IV)". À época, o escritório que prestava assessoria jurídica à consultoria contratada pelo Município para estruturar a parceria elaborou o memorando doc. 4216709, de lavra de Floriano de Azevedo Marques Neto, defendendo a viabilidade de vinculação das transferências de ICMS para o Município, para garantia no contrato de PPP.

Não vislumbramos, no momento, razões suficientes para alterar o posicionamento, embora se deva reconhecer -- e enfatizar -- que se trata de questão juridicamente polêmica. Há, em suma, duas possíveis interpretações para o art. 167, IV, da Constituição, verbis:

"Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

A primeira interpretação parte da premissa de que a proibição prevista atinge os impostos de competência do próprio ente, não abrangendo, por conseguinte, a receita oriunda das transferências constitucionais (a repartição das receitas de tributos previstas no texto constitucional), uma vez que tais receitas, para os entes que a recebem, não constituem receitas de impostos, mas receitas de transferências. A segunda interpretação é no sentido de que, como o texto normativo não faz restrição, a vedação atingiria também as transferências constitucionais, quando oriundas do produto da arrecadação de impostos pelos entes federativos que efetuam os repasses.

Nenhuma das interpretações é despida de lógica, mas a primeira continua nos parecendo melhor. Para os entes que recebem transferências, a receita em questão não se trata de receita de impostos ou mesmo tributária, pois não foram arrecadadas pelo ente por meio de tributos. Trata-se de ingresso corrente derivada da repartição constitucional de receitas prevista na Constituição -- mais especificamente, de transferências correntes, cf. art. 11 da Lei federal nº 4.320. Portanto, se para o Estado a receita derivada da arrecadação de ICMS seria uma 'receita de impostos' (não passível de vinculação, portanto), para os Municípios recebedores da transferência constitucional seria uma receita não-tributária. Ela perderia, portanto, a qualidade de 'receita de impostos'.

Se a qualificação como 'receita de impostos' acompanhasse a receita permanentemente, como um carimbo sobre o dinheiro, sequer poderia haver, nos contratos administrativos, a indicação da rubrica orçamentária que seria utilizada para pagamento ao contratado. Igualmente, uma verba pública, ao ser utilizada para pagamento a um contratado, se desqualifica como recurso público, ingressando no patrimônio do privado como receita privada. Se assim não fosse, os Tribunais de Contas teriam

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDEBF1EDDF9DF80C69
CODIGO DO DOCUMENTO: 011853
AUTENTICIDADE EM https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/poftal/autenticidadepdf
02/08/2019 - AUTOR: Excmo. Sr. Vereador
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/poftal/autenticidadepdf



acompanhar como as empresas contratadas pelo Poder Público empregam as suas receitas decorrentes de contratos firmados com a Administração. É natural, portanto, que operações jurídico-financeiras promovam requalificação jurídica da receita objeto da operação.

Ademais, parece-nos que, se o constituinte pretendesse incluir na vedação de vinculação a receita oriunda das transferências constitucionais, ele poderia tê-lo feito de forma expressa, proibindo a vinculação da receita de impostos e da receita oriunda de transferências derivadas da repartição da receita de impostos. Ou poderia ter proibido a vinculação de qualquer receita tributária, salvo as receitas dos tributos naturalmente vinculados (taxas e contribuições). Vale ressaltar que a repartição das receitas tributárias é tratada, na Constituição, em seção diversa das seções referentes aos impostos dos entes federativos.

Parece-nos que não há jurisprudência pacífica a respeito do tema. O órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu por uma interpretação extensiva do dispositivo constitucional em comento na ADI nº 2077592-67.2015.8.26.0000 (assim como em outras ações que apreciaram concessões de incentivos fiscais vinculados ao ICMS transferido):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º, inciso V, da Lei nº 5.143, de 1º de fevereiro de 2011, do Município de Americana. Dispositivo que institui incentivo fiscal consistente no reembolso (em favor do beneficiário) de parte do ICMS transferido ao município.

Alegação de ofensa ao princípio da não afetação das receitas. Reconhecimento. Em que pese a louvável intenção do legislador de Americana no sentido de promover o desenvolvimento do município por meio de incentivos fiscais, a solução adotada, nessa parte (referente à previsão de reembolso de parte do ICMS em favor do beneficiário), é totalmente incompatível e ofensiva à disposição do artigo 176, inciso IV, da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente".

(ADI nº 2077592-67.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Ferreira Rodrigues, 18/11/2015).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.638, de 19 de dezembro de 2006, do Município de Itirapuã, que "autoriza o Executivo a devolver 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências" - A regra constitucional é de não afetação da receita tributária, impossibilitando a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo exceções expressamente constantes da Constituição Federal (art. 167, IV, da CF; e art. 176, IV, da CE, aplicável aos Municípios por força do art. 144) - A lei impugnada viola o princípio da não afetação da receita tributária às despesas públicas, vinculando receita a despesa pública ao autorizar o Poder Executivo a devolver 25% do IPVA recolhido pelo contribuinte que transferir veículos automotores registrados em outros municípios para o Município de Itirapuã - Violados os artigos 176, IV, e 144 da CE e 167, IV, da CF - Inconstitucionalidade configurada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDEBF1EDDFF9DF80C69
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011853



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270832-21.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos SaleW; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016)

Por outro lado, na ADI nº 0142749-60.2011.8.26.0000 o órgão especial adotou uma interpretação restritiva, em situação fática assemelhada à que se coloca no presente caso:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A VINCULAR REPASSE DE ICMS AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CELEBRADA COM CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - VEDAÇÃO DO ART. 167, IV, CF - INAPLICABILIDADE - NORMA QUE SE APLICA APENAS AOS TRIBUTOS PRÓPRIOS E NÃO AOS REPASSES - ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. 1. O e. Supremo Tribunal Federal, a quem compete em última instância consolidar exegese sobre o conteúdo de norma constitucional, sedimentou entendimento no sentido de que a vedação de que trata o inciso IV, do art 167, da lei maior, não se aplica aos repasses de ICMS. Destarte, como o art. 160, da Constituição Federal, trata de limitação imposta ao ente responsável pela realização da transferência, e não àquele por ela beneficiada, constitucional a norma municipal que autoriza o Poder Executivo a vincular transferências de ICMS ao cumprimento de obrigação celebrada com concessionária de serviço público. 2. Arguição julgada improcedente".

(Arguição de Inconstitucionalidade nº 0142749-60.2011.8.26.0000, Órgão Especial, data de julgamento 14/09/2011, Relator Artur Marques)

No Supremo Tribunal Federal a questão tampouco é tranquila. Segundo ementa no AgRg no RE 665.291/RS:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 923/2009. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE ICMS A FUNDO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI EVIDENCIADA. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ART. 167, IV, DA CRFB/88, E AO ART. 154, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a destinação de receitas de impostos a fundos ou despesas, ante o princípio da não afetação aplicado às receitas provenientes de impostos.

2. Pretensão de, por vias indiretas, utilizar-se dos recursos originados do repasse do ICMS para viabilizar a concessão de incentivos a empresas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.291/RS, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, 16/02/2016)

PE 028/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguarapuia.rs.gov.br/portalfautenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FD4FDEBF1EDDFF9DF80C69



Deve-se ressaltar, entretanto, que a questão referente à proibição ou não de vinculação das transferências constitucionais não foi objeto de debate no acórdão, não tendo sido a questão central discutida no processo.

De outro giro, o STF também já decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal. CONDENAÇÃO JUDICIAL -ACORDO - PARCELAMENTO. Em se tratando de acordo relativo a parcelamento de débito previsto em sentença judicial, possível é a dispensa do precatório uma vez não ocorrida a preterição. ACORDO -DÉBITO - ICMS - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. A vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada a tributos próprios.

(RE 184116, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07/11/2000, DJ 16-022001 PP-00139 EMENT VOL-02019-02 PP-00419)

Há diversos exemplos, na prática, de destinação de parcela do FPE ou FPM, ou das transferências constitucionais, para garantia de contratos, especialmente depois que a Lei federal nº 11.079/04 passou a prever explicitamente a possibilidade do Poder Público prestar garantias aos parceiros privados nas parcerias público-privadas. Na concessão administrativa do Hospital do Suburbio (Estado da Bahia), por exemplo, foi segregada, por lei, parcela do FPE e destinada à sociedade de economia mista estadual, para garantir a remuneração do concessionário. O mesmo ocorreu com a Arena Pernambuco e com a Arena Fonte Nova, que sediaram jogos da Copa do Mundo de 2014, e com a concessão administrativa de equipamentos públicos (Ponte Estaiada e Unidades de Atendimento ao Cidadão) do Estado do Ceará. O Fundo garantidor de PPPs do Estado do Amazonas recebe recursos - destinados, por lei, a ele -- de parcela das transferências constitucionais.

Importa ressaltar que não defendemos que o Município não tem a titularidade da receita objeto das previsões constitucionais de repartição, mas o reconhecimento desta titularidade não significa que a receita não pode ser vinculada. O Município também tem a titularidade de preços públicos cobrados de locatários de bens públicos e isso não impede a vinculação do crédito.

Para concluir, reconhecemos a existência de profundas controvérsias acerca da viabilidade de vinculação das receitas decorrentes das transferências constitucionais aos Estados e Municípios, consequentemente, quanto à possibilidade de empregá-las como garantia em contratos). Isso, no nosso ver, obsta o afastamento peremptório de qualquer das interpretações possíveis, de modo que não nos parece que o entendimento manifestado na Informação nº 2.732/2010 - PGM.AJC encontra-se atualmente superado. Há, entretanto, que se reconhecer a existência de riscos jurídicos, que deve

CODIGO DO DOCUMENTO: 011853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDEBF1EDDFF9DF80C69



PARECER PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM Nº 11.776 DE 21 DE AGOSTO DE 2017 « Catálogo de Legislação ...
ser sopesados pelo gestor público ao tomar decisão acerca da previsão desta forma de garantia. Por cautela, caso se decida pela previsão da garantia, pode ser conveniente antecipar no contrato a solução para a eventualidade da anulação da cláusula.

Sub censura.

São Paulo, 21/08/2017.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA

PROCURADOR ASSESSOR - AJC

OAB/SP Nº 227.775

PGM

De acordo.

São Paulo, 21/08/2017.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO

Procuradora Assessora Chefe - AJC

OAB/SP 175.186

PGM

Processo SEI 6012.2017/0000462-1

São Paulo, 18 de agosto de 2017

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSUNTO: Contratação de operação de crédito para financiamento do Programa Asfalto Novo.
Utilização de repasses do ICMS ao Município como garantia.

Cont. da Informação nº 1.234/2017-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Procurador Geral

PLE 028/2019 - AJC
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDEBF1EDDDFF9DF80C69



Encaminho a Vossa Senhoria manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral, que acompanho, no sentido de (i) a existência de profundas controvérsias acerca da viabilidade de vinculação das receitas decorrentes das transferências constitucionais aos Estados e Municípios (e, consequentemente, quanto à possibilidade de empregá-las como garantia em contratos), diante do que prevê o art. 167, IV, da Constituição da República, obsta o afastamento peremptório de qualquer interpretação possível, de forma que não nos parece que o entendimento manifestado na Informação nº 2.732/2010 - PGM.AJC encontra-se atualmente superado; (ii) mantém-se, por conseguinte, o entendimento pela viabilidade de emprego de receitas decorrentes das transferências constitucionais para fins de garantia em contratos; (iii) há que se reconhecer a existência de riscos jurídicos, caso se opte pela vinculação em questão, que deverão ser sopesados pelo gestor público ao tomar decisão acerca da forma de garantir o contrato.

São Paulo, 21/08/2017.

TIAGO ROSSI

Coordenadoria Geral do Consultivo

OAB/SP 195.910

PGM

Processo SEI 6012.2017/0000462-1

São Paulo, 18 de agosto de 2017

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSUNTO: Contratação de operação de crédito para financiamento do Programa Asfalto Novo. Utilização de repasses do ICMS ao Município como garantia.

Cont. da Informação nº 1.234/2017-PGM.AJC

SF

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Senhoria manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolheu a manifestada sob o nº 11.776, no sentido de (i) a existência de profundas controvérsias acerca da viabilidade de vinculação das receitas decorrentes das transferências constitucionais aos Estados e Municípios (e, consequentemente, quanto à possibilidade de empregá-las como garantia em contratos), diante do que prevê o art. 167, IV, da Constituição da República, obsta o afastamento

28/08/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 011853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDDBF1EDDFF9DF80C69



PARECER PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM Nº 11.776 DE 21 DE AGOSTO DE 2017 « Catálogo de Legislação ...
peremptorio de qualquer interpretação possível, de forma que não nos parece que o entendimento
manifestado na Informação nº 2.732/2010 - PGM.AJC encontra-se atualmente superado; (ii) mantém-se, por conseguinte, o entendimento pela viabilidade de emprego de receitas decorrentes das transferências constitucionais para fins de garantia em contratos; (iii) há que se reconhecer a existência de riscos jurídicos, caso se opte pela vinculação em questão, que deverão ser sopesados pelo gestor público ao tomar decisão acerca da forma de garantir o contrato.

São Paulo, 22/08/2017.

RICARDO FERRARI NOGUEIRA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP nº 175.805

PGM

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

PLE 028/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 011853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDEBF1EDDFF9DF80C69





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7298, de 25 de setembro de 2018.

Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital, a oferecer garantias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 2.827/2001 e alterações posteriores, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas





LEI Nº 11.633, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

(Processo nº 23.608/2017)

Projeto de Lei nº 277/2017 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 2.827/2001 e posteriores alterações e observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.



§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de dezembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais 14/12/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PLE 028/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDDBF1EDDFF9DF80C69





LEI Nº 6939, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento na linha de crédito de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta lei, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, por meio da linha de crédito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, objetivando financiar programas de investimentos, com abrangência em drenagem e pavimentação de vias públicas urbanas, saneamento, projetos estruturantes (obras civis em equipamentos públicos), e outras despesas de capital, no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. O recurso proveniente da operação de crédito autorizada no caput será, obrigatoriamente, aplicado na viabilização de despesas de capital constantes no Plano Plurianual - PPA e dos Orçamentos Anuais do Município - vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes.

Art. 2º Para garantia do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.



§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a incluir nos vigentes Plano Plurianual - PPA e Orçamentos Anuais do Município e nos Planos Plurianuais e Orçamentos Gerais do Município subsequentes, dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos do principal e acessórios, do contrato firmado em decorrência desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em qualquer tempo, com cobertura no produto das operações e nos limites mencionados nesta Lei, destinados a atender despesas decorrentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, de 01 de agosto de 2018.

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal de Esteio

Registre-se. Publique-se.
Data supra.

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais 13/08/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PLE 028/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDEBF1EDDFF9DF80C69





LEI Nº 4793, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento na linha de crédito de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul. FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta lei, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, por meio da linha de crédito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, objetivando financiar programas de investimentos, para construção do Paço Municipal do Município de Eldorado do Sul, projetos estruturantes (obras civis de construção de prédios públicos), e outras despesas de capital, no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. O recurso proveniente da operação de crédito autorizada no caput será, obrigatoriamente, aplicado na viabilização de despesas de capital constantes no Plano Plurianual - PPA e dos Orçamentos Anuais do Município - vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes.

Art. 2º Para garantia do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.



17/07/2019

Lei Ordinária 4793 2018 de Eldorado do Sul RS

Atenciosamente,

Ernani de Freitas Gonçalves
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais 04/12/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PLE 028/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 011853 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41B901312E7E4FDEBF1EDDDFF9DF80C69

